



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 40.906 - PE (2020/0259934-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE : **UNIÃO**
RECLAMADO : **JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE RECIFE- SJ/PE**
INTERES. : **WILTON LOPES DE BARROS**
ADVOGADO : **SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA EM INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA CONTRA ATO DE AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/92. USURPAÇÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. É cabível a reclamação para preservar a competência do Tribunal, nos termos do art. 988, I, do CPC.

2. Usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão proferida por Corte Regional que, contrariando as balizas do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992, em modo de antecipação de tutela recursal, concede liminar em ação ordinária que tramita em primeiro grau, impugnando ato de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do STJ, cuja restrição, ressalte-se, veio a ser referendada pelo art. 1.059 do CPC/15. Precedente: **RCL 39.864/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/9/2020.

3. Reclamação da União julgada procedente, em harmonia com o pronunciamento do *Parquet* federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a Seção, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para cassar a antecipação de tutela recursal deferida pela 5.ª Vara da SEÇÃO Judiciária Federal de Pernambuco nos autos da Ação Ordinária n. 0813465-95.2020.4.05.8300, restando prejudicado o exame do agravo interno de fls. 69/84, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 40.906 - PE (2020/0259934-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE RECIFE- SJ/PE

INTERES. : WILTON LOPES DE BARROS

ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de reclamação constitucional formulada pela **União**, com fundamento nos arts. 988, I, do CPC e 187 do RISTJ, contra a decisão copiada às fls. 13/22, de lavra da Juíza Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi (5.^a Vara da Seção Judiciária Federal de Pernambuco), por meio da qual Sua Excelência, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela recursal *"para restabelecer o pagamento dos proventos e a prestação de assistência à saúde da Aeronáutica ao autor, mantendo os efeitos da Portaria n.º 2017 de 28 de novembro de 2003, concessiva da anistia, até ulterior decisão"* (fl. 22).

De acordo com a narrativa da União, *"a única conclusão lógica que se extrai da interpretação coerente dos dispositivos legais e constitucionais citados [art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992 e art. 105, I, "b", da Constituição Federal] é a de que a concessão de liminar em ação ordinária, que tramita no primeiro grau e impugna ato de autoridade sujeita à competência do Superior Tribunal de Justiça na via do mandado de segurança, configura usurpação de competência desse tribunal"* (fl. 6), daí resultando que a apontada usurpação seria evidente, *"precisamente por suspender mediante tutela provisória um ato administrativo de Ministro de Estado, sujeito à competência do Eg. STJ na via do mandado de segurança"* (fl. 8).

Por isso, a União requereu a concessão de liminar para determinar *"a suspensão imediata dos efeitos da decisão reclamada"* (fl. 11) e, no mérito, a procedência da presente reclamação, *"para cassação da liminar concedida na ação ordinária nº 0813465-95.2020.4.05.8300, restabelecendo os efeitos da PORTARIA Nº 1.305/2020, da MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMANOS, a qual anulou a Portaria nº 2.017/2003, que declarava o requerente anistiado político, e proibindo que nova tutela provisória dessa natureza seja concedida na referida ação e em seus respectivos incidentes, enquanto estiver tramitando no primeiro grau de jurisdição" (fl. 12).

A medida liminar postulada pela União foi concedida, consoante fundamentos da decisão às fls. 58/60. Contra esse provimento liminar, o interessado Wilton Lopes de Barros manejou **agravo interno** (fls. 69/84), ainda pendente de julgamento.

Em **manifestação**, fls. 85/489, Wilton Lopes De Barros, na qualidade de interessado, requereu a improcedência da presente reclamação, ao argumento de que “[...] é calcada na suposta usurpação de competência, uma vez que o ato atacado seria praticado por ministro de estado, entretanto, a decisão em tutela antecipada, ora atacada por meio dessa reclamação, verificou vários vícios no processo de anulação da anistia, eis que violou o devido processo legal”, (fl. 86). Alega, ainda, que “as instâncias ordinárias não foram esgotadas, encontrando-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento manejado pela União Federal” (fl. 87).

O Ministério Público Federal, em manifestação subscrita pelo e. Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, posicionou-se pela procedência da reclamação, nos termos do parecer às fls. 470/473, firme em que “a decisão reclamada afronta o referido preceito legal (art. 1º, §1º da Lei 8.437/92), ao conceder medida liminar antecipatória da tutela em processo que impugna o ato que anulou a portaria concessiva de anistia, emanado de autoridade sujeita na via mandamental à competência originária deste Superior Tribunal de Justiça” (fl. 471).

Representação *ex lege*.

Custas ao final (art. 91 do CPC).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 40.906 - PE (2020/0259934-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE RECIFE- SJ/PE

INTERES. : WILTON LOPES DE BARROS

ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA EM INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA CONTRA ATO DE AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/92. USURPAÇÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. É cabível a reclamação para preservar a competência do Tribunal, nos termos do art. 988, I, do CPC.

2. Usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão proferida por Corte Regional que, contrariando as balizas do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992, em modo de antecipação de tutela recursal, concede liminar em ação ordinária que tramita em primeiro grau, impugnando ato de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do STJ, cuja restrição, ressalte-se, veio a ser referendada pelo art. 1.059 do CPC/15. Precedente: **RCL 39.864/DF**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/9/2020.

3. Reclamação da União julgada procedente, em harmonia com o pronunciamento do *Parquet* federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida a espécie de reclamação constitucional ofertada pela União, no bojo da qual deferi tutela provisória de urgência, com lastro no art. 989, II, do CPC, para suspender *"a eficácia da decisão reclamada, desobrigando a União de restabelecer a condição de anistiado político do ex-militar Wilton Lopes de Barros, até decisão final na presente reclamação"* (fl. 60).

À saída, observo que **não** estará em discussão nem tampouco se decidirá, no âmbito da presente reclamação, qualquer questão ligada aos efeitos da Portaria n. 2017, de 28



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de novembro de 2003, concessiva da anistia, cujo tema haverá de ter o seu desate na subjacente ação ordinária, ajuizada perante a Justiça Federal de primeira instância. Ao contrário, o que aqui se discutirá será a tão só existência, ou não, de usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça, como decorrência de ato de Juiz Federal que, em sede de ação ordinária, antecipou os efeitos da tutela recursal para, no caso concreto, determinar o restabelecimento do pagamento dos proventos e a prestação de assistência à saúde da Aeronáutica ao autor, mantendo os efeitos da Portaria n. 2017, de 28 de novembro de 2003.

Feito esse necessário recorte, passa-se, de logo, ao enfrentamento do mérito anunciado no relatório acima. Para tanto, adoto, como razão de decidir, o parecer ministerial, dada a precisão com que trata o tema. Colho, de seu conteúdo, o seguinte excerto (fls. 470/473):

Conforme a previsão contida no § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92, “não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal”.

O mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça, como é sabido, está sujeito à competência originária do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece o artigo 105, I, b, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a decisão reclamada afronta o referido preceito legal (art. 1º, §1º da Lei 8.437/92), ao conceder medida liminar antecipatória da tutela em processo que impugna o ato que anulou a portaria concessiva de anistia, emanado de autoridade sujeita na via mandamental à competência originária deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a vedação legislativa inserta no aludido art. 1º da Lei n. 8.437/1992 encontra ressonância em respeitável doutrina:

(...) Não bastasse tudo isso, é expressamente vedada, pela Lei 8.437/1992, a concessão de liminares em ações cautelares quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. É o que se depreende do teor do § 1.º do art. 1º da mencionada Lei 8.437/1992. (...)

*(in CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13. ed., totalmente reformulada - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 299).*

Considero, ainda, que a vigência e a eficácia da Lei n. 8.437/1992 foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recentemente referendadas pelo art. 1.059 do CPC/15, a indicar a desenganada opção política do legislador processual pela manutenção das restrições desenhadas na referida lei extravagante. Confira-se:

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º ao 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

No âmbito jurisprudencial, colhe-se o seguinte julgado:

(...) 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra suporte em julgados do STJ, no sentido de que "o magistrado sofre efetiva limitação no exercício do poder de cautela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, por força do artigo 1.º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.437/1992" (AgRg na Rcl 4.299/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, Dje 15/02/2011).

4. Conforme lição de TEORI ALBINO ZAVASCKI, "não há dúvida de que o art. 1º e seu § 1.º, da lei 8.437, de 30/06/1992, não foram derogados pela norma que reformou o art. 273 do Código de Processo Civil (Lei n. 8.952, de 13/12/1994). As restrições nele estabelecidas, impostas pelo próprio sistema constitucional, persistem e se aplicam à antecipação da tutela disciplinada no Código de Processo" (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997, p.172).

(...)

(REsp 1.592.178/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/8/2016)

Por fim, em necessário arremate, cumpre enfatizar que a simples leitura do § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92 é suficiente para evidenciar o não cabimento da cautelar combatida, ao estabelecer como comando que *"Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal"*.

A propósito, esta compreensão foi recentemente referendada pela e. Primeira Seção desta Corte, por ocasião de julgamento de hipótese análoga. O acórdão em questão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. PREVENÇÃO DO MINISTRO RELATOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA CONEXO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA EM INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA CONTRA ATO DE AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 8.437/92. USURPAÇÃO CARACTERIZADA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. É cabível a reclamação para preservar a competência do Tribunal, nos termos do art. 988, I, do CPC.

2. A prevenção do relator se justifica, no caso, pela diretriz contida no art. 71, caput, do RISTJ: "A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão", sendo certo que a grafia dessa norma regimental não exige, para fins de prevenção, que a demanda anteriormente distribuída ao Ministro relator tenha sido extinta com resolução de mérito.

3. O art. 187 do RISTJ determina o esgotamento de instância apenas nas hipóteses em que a reclamação for interposta para garantir a autoridade de decisão proferida pela Corte. Precedente: Rcl 30.972/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/6/2018. Não se aplica tal diretriz às reclamações manejadas para preservação de competência, como no presente caso.

4. Usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão proferida por Corte Regional que, contrariando as balizas do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.437/1992, em modo de antecipação de tutela recursal, concede liminar em ação ordinária que tramita em primeiro grau, impugnando ato de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do STJ, cuja restrição, ressalte-se, veio de ser referendada pelo art. 1.059 do CPC/15.

5. Embora o § 1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92 estabeleça que "Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" (g.n.), é certo que, versando o caso concreto sobre ato impugnado de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária do STJ (hipótese destes autos), a restrição prevista no dispositivo em comento, por corolário lógico, inibirá também a atuação do juízo de segundo grau.

6. Reclamação da União julgada procedente, em harmonia com o pronunciamento do Parquet federal.

(RCL 39.864/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/9/2020)

Nesse contexto, evidenciada a usurpação da competência do STJ pela decisão reclamada, impõe-se o acolhimento da presente reclamação.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer do *Parquet* federal, encaminho meu voto no sentido de **julgar procedente** a presente reclamação para cassar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação de tutela recursal deferida pela 5.^a Vara da Seção Judiciária Federal de Pernambuco nos autos da Ação Ordinária n. 0813465-95.2020.4.05.8300.

Com esta decisão de mérito, fica **prejudicado** o exame do agravo interno de fls. 69/84.

Cumpra-se o disposto no art. 192 do RISTJ.

Custas pela parte vencida, nos termos do art. 91 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0259934-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 40.906 / PE

Números Origem: 08134659520204058300 8134659520204058300

PAUTA: 09/12/2020

JULGADO: 10/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 5A VARA DE RECIFE- SJ/PE
INTERES. : WILTON LOPES DE BARROS
ADVOGADO : SAMUEL MENEZES COLLIER - PE016321

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para cassar a antecipação de tutela recursal deferida pela 5.ª Vara da Seção Judiciária Federal de Pernambuco nos autos da Ação Ordinária n. 0813465-95.2020.4.05.8300, restando prejudicado o exame do agravo interno de fls. 69/84, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.